



24 11 07

Handwritten signature

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03540/03

Prefeitura Municipal de Teixeira Prestação de Contas do exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. José Elenildo Queiroz. Imputação de débito Aplicação de multa. Recomendações.

ACÓRDÃO APL - TC 711 J/2007

Vistos, relatados e discutidos, os presentes autos do Processo TC Nº 03540/03 referentes à Prestação de Contas do Senhor José Elenildo Queiroz, Prefeito do Município de Teixeira, relativa ao exercício de 2004, **ACORDAM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão plenária realizada hoje, em: **a) imputar débito** ao Prefeito no valor total de R\$ 38.495,00, sendo R\$ 7.800,00 por prejuízos causados na alienação de veículo, R\$ 27.675,00 por excesso de combustível e R\$ 3.020,00 por pagamento de despesas irregulares, **b) imputar solidariamente** ao Sr. José Elenildo Queiroz e ao Sr. Romualdo Simões Bezerra o debito no valor de R\$ 43.206,32 por desvio de recursos e saídas financeiras não comprovadas; **c) conceder** o prazo de 60 dias para o recolhimento aos cofres do Município do débito imputado, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **d) aplicar** ao Gestor a multa de R\$ 2.805,10, nos termos do que dispõem os incisos I e II do art. 56 da LOTCE; **e) assinar** ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual da multa aplicada, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **f) declarar** o atendimento parcial às exigências da LRF, por parte do Poder Executivo do Município de Teixeira no que se refere a: 1) equilíbrio entre receitas e despesas; 2) arrecadação da receita tributária; 3) montante da dívida consolidada, concessões de garantias, operações de créditos; 4) despesa com pessoal do Executivo; 5) publicação e envio dos REO e dos RGF a este Tribunal; 6) repasse ao Poder Legislativo; 7) compatibilidade de informações entre o REO, RGF e a PCA; 8) correta elaboração dos REO e dos RGF; 9) registro da dívida consolidada e o não atendimento no que se refere à suficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo; **g) recomendar ao atual gestor** a estrita observância aos preceitos constitucionais, legais e normativos, em especial, o parecer PN-TC-47/2001 e as Leis 4.320/64 e 101/00, com vistas à não repetição das falhas cometidas.

Assim decidem, tendo em vista as seguintes ocorrências:

A insuficiência financeira de R\$ 181.638,36 corresponde a 1,96% da receita prevista para o exercício seguinte, não sendo capaz de afetar o equilíbrio financeiro em exercícios futuros.

Foi procedida a alienação de um veículo Santana – 2002, dez meses após sua aquisição, com perda R\$ 13.000,00 entre o valor da compra e o da venda. O interessado alegou ter havido um desgaste excessivo do veículo neste período, levando a um gasto com peças e serviços correspondente a R\$ 10.000,00, que não foi comprovado, pois consta no SAGRES despesas com peças e serviços bem abaixo do alegado. Mesmo assim, o órgão técnico refez o cálculo considerando a depreciação do veículo, chegando, desta vez, a uma perda de R\$ 7.800,00.

Para apontar o excesso de combustível do veículo Santana - 2002 no valor de R\$ 27.675,00, o órgão técnico utilizou como parâmetro o percurso diário percorrido pela ambulância do município, que, conforme informado pelo próprio interessado, é de 300 km/dia. Também considerou um consumo médio do veículo de 8 km/litro durante 26 dias por mês. O Relator entende que são razoáveis os parâmetros utilizados pelo órgão técnico, vez que o veículo ambulância, normalmente, é

Handwritten signature



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03540/03

o que demanda maior deslocamento. Ou seja, os cálculos foram efetuados considerando o limite máximo de percurso, consumo nos dias em atividade e ainda assim verificou-se excesso.

As despesas não licitadas representaram 3,11% da despesa total e se referem em sua maioria a aquisições de material de construção, de medicamentos e de serviços de transporte a diversos credores durante todo o exercício, não tendo o órgão técnico de instrução, detectado preços acima dos de mercado nem superfaturados, podendo a falha ser relevada por se tratar do exercício de 2004. Cabe, entretanto, recomendação ao atual gestor para que faça um eficiente planejamento das necessidades do Município com a finalidade de realizar os processos licitatórios.

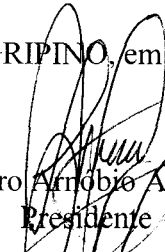
A própria Auditoria reconhece que não existem elementos suficientes para apontar superfaturamento na aquisição do retroprojektor. Para afirmar que o equipamento não foi adquirido de fato, o órgão técnico se embasa apenas na ausência de registro do mesmo no tombamento dos bens da Prefeitura. No caso, o tombamento apresentado se refere ao exercício de 2003 e o bem foi adquirido em 2004. Por outro lado, o denunciante não questiona a existência do bem e sim um suposto superfaturamento. Portanto, não há do que se falar em devolução de recursos ao erário. As obras denunciadas estão sendo analisadas em processo próprio.

As despesas irregulares no valor de R\$ 3.020,00 se referem aos pagamentos não comprovados a um médico do Município no valor de R\$ 1.520,00, cujos recibos foram assinados por outra pessoa e o referido profissional se encontrava no Estado do Maranhão à época dos pagamentos, não tendo confirmado o recebimento dos valores. O restante no valor de R\$ 1.500,00 trata de materiais de expediente adquiridos no final do exercício e cuja entrada na prefeitura não foi confirmada.

Foram constatadas diversas irregularidades em despesas, algumas não autorizadas pelo ex-Prefeito, porém sem que este tomasse qualquer providência, visando estancar tal prática ao final de sua gestão. Destaque-se que houve falsificação de documentos públicos, inclusive da assinatura do ex-Prefeito em cheques da prefeitura. Os supostos beneficiários de tais pagamentos atestaram nos autos que não receberam as quantias mencionadas e parte destes recursos foi parar nas contas correntes do próprio ex-Tesoureiro e de sua esposa, conforme fartamente comprovado nos autos.

As demais irregularidades se referem a realização de gastos com datas constantes nas notas de empenhos posteriores a liquidação das despesas e ausência da assinatura do prefeito nas referidas notas.

TC – PLENÁRIO JOÃO AGRIPINO, em 26 de setembro de 2007


Conselheiro Amóbio Alves Viana
Presidente


Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator


Ana Teresa Nóbrega
Procuradora Geral